



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.312, DE 2024 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para exigir a presença de quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados para que os respectivos rótulos e embalagens possam mencionar a origem natural do produto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3147/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para exigir a presença de quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados para que os respectivos rótulos e embalagens possam mencionar a origem natural do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A A referência sobre a origem natural e a presença de substratos e subprodutos extraídos de plantas componentes da flora nacional, inserida nas embalagens, rótulos e materiais publicitários de produtos industrializados para fins de exploração comercial e de propaganda, somente será admissível caso o produto possua um percentual mínimo, definido em regulamento, de matéria prima extraída da planta nacional objeto da referência, e que o respectivo uso tenha utilidade ou vantagens comprovadas.

§1º A inobservância do disposto no **caput** será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às sanções previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal.

§2º Enquanto a regulamentação prevista no **caput** não for publicada, a referência sobre a origem natural de



componentes e matérias-primas utilizados nos produtos industrializados para fins de exploração comercial poderá ser realizada e considerada lícita se existir a comprovação científica acerca da propriedade ou função alegada nos materiais publicitários”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi originalmente apresentado pelo nobre Deputado Arnaldo Jordy, ainda em 2017. Sua tramitação, todavia, foi interrompida em 2019, quando foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em face do encerramento da legislatura.

No entanto, a situação então detectada pelo autor – e enfrentada por sua proposição – permanece. Diante disso, e por concordar com sua abordagem, tomo a liberdade de reapresentar a propositura, porém mantendo a redação original, como forma de homenageá-lo.

O atual ordenamento jurídico possui algumas normas direcionadas à proteção do consumidor, à promoção do consumo informado e ao combate à propaganda enganosa. Conhecer adequadamente e o mais aprofundado possível o objeto da relação de consumo além de constituir o principal aspecto para proteger a saúde e a vida do consumidor, encobre tal relação jurídica com maior justiça, pois sabe-se exatamente o que está sendo consumido.

A exploração comercial que se fundamenta no apelo à origem natural de determinados produtos pode, em algumas situações, representar um dano ao consumidor. Muitas pessoas procuram dar preferência aos produtos naturais por causa da ideia, popularmente comum, de que eles são mais saudáveis que os artificiais. Há um apelo comercial forte no uso de termos ou expressões que exaltam uma suposta origem natural do produto, ou



formulação com extratos advindos diretamente da natureza, para compor produtos de beleza, de higiene, cosméticos e outros direcionados à saúde e ao bem-estar individual.

A existência de plantas que tenham utilidade e função para o corpo humano as tornam fontes de exploração comercial. E essa qualidade sempre atraiu o homem, que nos tempos remotos só dispunha da natureza para obter os produtos úteis à vida. O melhor exemplo disso é o uso das plantas com funções medicinais, para a proteção da saúde, a melhoria das condições orgânicas e o combate às doenças. Durante milênios a natureza foi a única e principal fonte de recursos para a sobrevivência humana. Talvez essa história explique o valor atual que nossa civilização credita aos produtos da natureza.

Tem-se valorizado cada vez mais a capacidade da natureza e da biodiversidade em gerar benefícios socioeconômicos e bem-estar para todos. E isso se deve, especialmente, por causa do potencial, ainda totalmente desconhecido, de geração de benefícios em diferentes áreas do conhecimento. Muitas empresas têm explorado tal cenário e potencialidades para criação de oportunidades de negócios. É neste contexto que se inserem, por exemplo, as atuais estratégias de algumas empresas nacionais atuantes em diferentes setores, como extratos naturais, cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, as quais vêm procurando acompanhar e aproveitar o uso econômico da biodiversidade no desenvolvimento de novas trajetórias abertas por este mercado.

Entretanto, muitos desses produtos possuem uma quantidade ínfima do substrato de origem natural. Alguns desses substratos são intencionalmente adicionados apenas para legitimar o apelo publicitário que tenha como base a fonte natural do produto.

Sabemos que algumas matérias-primas, de fato, devem ser utilizadas em quantidades pequenas, como as essências naturais, de acordo com o produto que está sendo elaborado. Outras substâncias, para atingirem a função para a qual são utilizadas, precisam ser adicionadas à formulação do produto final em quantidades maiores.



Nesse contexto, o grande problema, atualmente, é o uso de matéria prima proveniente de plantas da flora brasileira em quantidades tão pequenas que as deixam sem função ou utilidade na formulação final. A adição é feita apenas para fundamentar a exploração publicitária do produto, como algo que veio da natureza, feito de plantas da Amazônia, por exemplo.

Nesse caso, há a ocorrência de propaganda enganosa, de exploração indevida da origem natural de produtos tendo em vista seu apelo mercadológico atual. A quantidade de elementos naturais é tão pequena, ou até inexistente, que não confere qualquer função útil e desejada no respectivo produto. Muitos consumidores não tomam conhecimento disso e acabam adquirindo, de modo equivocado ou enganado, um produto que imagina possuir muitas qualidades e benefícios providos pela natureza.

A correção desse quadro é o principal objetivo da presente proposição, qual seja, evitar que a menção à origem natural de substâncias e outros elementos presentes em produtos destinados ao consumo humano seja admitida sem quaisquer critérios técnicos. Considerando que cada tipo de produto manufaturado e cada tipo de substrato utilizado pode apresentar diferentes concentrações, a definição dessas quantidades mínimas das substâncias naturais adicionados aos produtos e suficientes para permitir que seja utilizado validamente as referências à sua origem natural, tal delimitação deve ser remetida à regulamentação pela autoridade com competência sobre o tema. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa detém essa prerrogativa atualmente, sendo a instância mais apropriada para definir as referidas quantidades de que trata o presente projeto.

Ante o exposto, ao tempo em que louvo a iniciativa do Deputado Arnaldo Jordy, venho solicitar o apoio de todos para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-4076





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.651, DE
25 DE MAIO DE
2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651>

FIM DO DOCUMENTO